

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GLAYCON FRANCO)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) para instituir diretrizes de capacitação, controle e transparência para o armamento das guardas municipais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) para instituir diretrizes de capacitação, controle e transparência para o armamento das guardas municipais, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

### “CAPÍTULO VI-A

#### DA POLÍTICA NACIONAL DE CAPACITAÇÃO E CONTROLE DO ARMAMENTO

Art. 12-A. Fica instituída a Política Nacional de Capacitação e Controle do Armamento das Guardas Municipais, a qual observará as diretrizes estabelecidas neste Capítulo, com o fim de assegurar a padronização, a qualificação técnica e o controle institucional do uso da força armada.

Art. 12-B. São princípios e diretrizes a serem observados no controle e no emprego de armas de fogo pelas guardas municipais:

I – proteção, promoção e respeito aos direitos humanos, inclusive os decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;

II – publicidade, com transparência e prestação de contas;

III – uso racional da força e uso progressivo e proporcional dos meios;



IV – uso diferenciado da força para a preservação da vida, redução do sofrimento e redução de danos;

V – planejamento estratégico, sistêmico e integrado ao sistema de segurança.

Art. 12-C. O exercício de funções operacionais armadas e o porte de arma de fogo de dotação institucional pelos guardas municipais ficam condicionados a:

I – capacitação profissional continuada, mediante curso de formação que atenda ao núcleo comum curricular mínimo nacional;

II – realização de requalificação anual obrigatória, com carga horária mínima definida em regulamento, contemplando, necessariamente, os seguintes conteúdos:

- a) técnica de tiro e armamento;
- b) mediação de conflitos;
- c) técnicas de desescalada verbal;
- d) direitos humanos e abordagem humanizada; e
- e) primeiros socorros em atendimento pré-hospitalar tático e gerenciamento de crises.

III – comprovação de capacitação física e psicológica compatível com o cargo, a ser verificada por meio de avaliações psicológicas e de aptidão mental periódicas em intervalo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 12-D. Os parâmetros de funcionamento, credenciamento e auditoria dos centros de treinamento das guardas municipais observarão as diretrizes nacionais de certificação definidas em regulamento.

Art. 12-E. Compete ao dirigente máximo de cada instituição de guarda municipal certificar o atendimento do direito ao porte de arma de seus integrantes, bem como determinar as hipóteses de suspensão e cassação de porte de arma.

Parágrafo único. A autorização para o porte de arma de fogo do guarda municipal será suspensa temporária e imediatamente, com o recolhimento cautelar do armamento, nas seguintes hipóteses:

I – por recomendação médica ou psicológica que ateste incapacidade temporária em razão de adoecimento mental ou sofrimento psíquico;

II – por determinação do órgão da corregedoria ou de outro órgão de controle interno, ou de autoridade judicial, durante a instauração de sindicância, inquérito ou processo



administrativo para apurar indícios de desvios de conduta, infrações disciplinares graves ou uso excessivo da força.

Art. 12-F. As guardas municipais manterão bases de dados operacionais e de gestão atualizadas, assegurando a divulgação pública e a transparência ativa, por meio de relatório anual, dos seguintes indicadores:

I – representações recebidas e apuradas contra membros da instituição, o tipo de procedimento apuratório e as sanções disciplinares aplicadas;

II – orçamento previsto e executado;

III – letalidade e vitimização de guardas municipais e de civis;

IV – dados estatísticos sobre o número de ocorrências atendidas envolvendo o disparo de armas de fogo e o emprego de equipamentos de menor potencial ofensivo;

V – inventário de controle e rastreabilidade patrimonial de armas e munições de dotação da instituição, especificando-se eventuais registros de extravio, furto ou roubo.

Parágrafo único. O compartilhamento e a integração de dados estatísticos operacionais no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp) observarão as diretrizes nacionais de integração.”

Art. 3º Os Municípios que já possuam guardas municipais constituídas e armadas na data de publicação desta Lei terão o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses para promover as adequações curriculares, de fiscalização e de controle necessárias ao cumprimento integral de seus dispositivos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Como preceitua nossa Constituição (art. 144), a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Em sintonia com esse preceito é que a Carta Magna reconhece expressamente o papel das Guardas Municipais (art. 144, § 8º) no plano prático, essas forças têm assumido protagonismo crescente e irreversível, atuando de maneira decisiva no patrulhamento preventivo e na preservação dos bens e instalações locais.



Essa nova realidade fática tem sido acompanhada por um rápido processo de armamento institucional das corporações em diversas regiões do País, refletindo um movimento legítimo das prefeituras para readequar e robustecer a capacidade de autodefesa de seus agentes. Com base nesse reconhecimento é que a PEC nº 18, conhecida como PEC da segurança pública, procura aprofundar o papel dessas forças no novo texto aprovado por esta Casa.

No entanto, a expansão estrutural das guardas municipais, notadamente a ampliação de suas capacidades armadas, gera preocupações imediatas quando desprovido de uma padronização nacional rígida que assegure a devida qualificação técnica, operacional e psicológica daqueles que portam a força do Estado nas ruas.

Notadamente, a ausência de critérios mínimos nacionais uniformes pode expor tanto a integridade física da população quanto os próprios operadores de segurança, que se veem desprovidos de diretrizes táticas seguras para o desempenho de suas complexas funções cotidianas.

Estudos recentes demonstram que o aprimoramento da governança na segurança pública exige o estabelecimento de regras claras e procedimentos de supervisão contínua<sup>1</sup>. O direito ao armamento institucional não pode ser dissociado de deveres rigorosos de treinamento, fiscalização e transparência. É com base nessa preocupação que a ideia deste Projeto de Lei surge.

Especificamente, apresentamos Projeto que visa à qualificação nacional dessas forças. Ao alterar a Lei nº 13.022, de 2014, a proposição institui diretrizes para a capacitação e controle do armamento, prevendo eixos curriculares fundamentais para a formação e requalificação continuada dos agentes. O texto também cria balizas seguras cuidando de forma proativa da saúde mental dos profissionais.

<sup>1</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; ESFERA BRASIL. Segurança Pública e Crime Organizado no Brasil. São Paulo: FBSP; Esfera Brasil, 2024. Ver também: NUNES, Carlos Francisco Oliveira. Framework da Governança Multinível do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) - Brasil. 2025. 520 p. Tese (Doutorado em Engenharia e Gestão do Conhecimento) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025.



Nesse sentido, importa mencionar que a presente proposta não busca criar novos órgãos administrativos ou restringir de forma discricionária o acesso das corporações aos meios necessários de defesa. Na verdade, é uma proposição inspirada nas disposições presentes nas Leis Orgânicas de forças irmãs, notadamente a Lei Orgânica das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023) e a Lei Orgânica das Polícias Civis (Lei nº 14.735/2023).

Por fim, é de se destacar que a medida atende integralmente ao pacto federativo e à separação dos poderes ao prever a cooperação federativa voluntária como indutora da política.

Diante do elevado interesse público e da urgência em garantir que nossas guardas municipais atuem sob o império dos mais elevados padrões de excelência técnica e regramento legal, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a célere tramitação e aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado GLAYCON FRANCO

